

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. PLÍNIO SALGADO E OUTROS)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dispõe sôbre nova estrutura agropecuária no País, e dá outras provi-
dências.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 9 de maio de 1963

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 277 DE 1963

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 277/63

Dispõe sobre nova estrutura agropecuária no País, e dá outras providências.

(Do Sr. Flínio Salgado e outros)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

*As Comissões de Constituição e Justiça,
de Economia e de Finanças.*

Jun 30. 1963.

PROJ. TO. Nº

Dispõe sobre nova estrutura agro-pecuária no País e dá outras providências.



Capítulo I

Definições e objetivos

Art. 1º) - Define-se a presente Lei de Reforma Agrária como uma fixação de normas para rever as relações jurídicas, econômicas e sociais, relativas à propriedade agro-pecuária e ao trabalho rural, visando mais justa distribuição e melhor aproveitamento da terra e da renda, de forma a garantir ao homem rural condições de vida dignas e à Nação o aproveitamento integral de todas as suas forças no sentido de um desenvolvimento harmônico.

Art. 2º) - A Lei de Reforma Agrária tem por objetivos:

I) - a valorização econômica do homem rural, proporcionando-lhe saúde, instrução, assistência técnica, financiamento, estímulo às indústrias primárias, transportes, facultando-lhe acesso à propriedade da terra e garantindo amparo à sua produção;

II) - a fixação, segundo o critério das diferenciações geográficas, ecológicas, natureza da produção, processos de trabalho e condições familiares, dos conceitos de latifúndio, minifúndio, propriedade média e propriedade familiar;

III) - a segurança dos legítimos direitos ao trabalhador rural;

IV) - a disposição de medidas tendentes à conservação e recuperação do solo, florestamento e reflorestamento, irrigação, conservação das espécies vegetais e animais do País;

V) - o estabelecimento de normas para o escoamento da produção, conquista de mercados, garantindo ao lavrador e ao criador preços compensadores e premunindo-os contra eventuais prejuízos mediante seguro agro-pecuário.

Art. 3º) - As definições e objetivos constantes desta lei visam aos seus efeitos, estabelecem limites à sua regulamentação e disciplinam a sua aplicação.

Capítulo II

Valorização econômica do homem rural

Art. 4º) - Entende-se por valorização econômica do homem rural a elevação de seus índices de saúde e de instrução.



Art. 5º) - O Poder Executivo da União, por intermédio dos órgãos federais adequados ou convênios com os estados, organizará um serviço de Higiene e Medicina Rurais, com a finalidade de:

I - Criar centros de saúde, servindo às regiões agrícolas e pecuaristas, através dos quais seja dada assistência médica, odontológica, farmacêutica, aos núcleos populacionais dedicados à faina agro-pecuária;

II - criar unidades móveis para que os serviços referidos no inciso precedente atinjam regiões onde aqueles não possam ser instalados, mediante lanchas ou veículos equipados com o instrumental e medicamentos necessários, sob a direção de médicos, dentistas e enfermeiras;

III - fundar estabelecimentos hospitalares ou utilizar-se dos já existentes, mediante convênios, para atender nas regiões agrícolas às necessidades de socorros médico-cirúrgicos;

IV - organizar um serviço de Higiene Rural, destinado a instruir as populações rurais no sentido de se premunirem contra a verminose, a malária, a xistosomose, a doença de Chagas, a varíola, a sífilis, a tuberculose, o tifo, a paralisia infantil e outras enfermidades, instruindo-as também sobre as melhores condições de habitação, indumentária, alimentação e hábitos saudáveis de trabalho e de vida.

Art. 6º) - Preparar uma mentalidade rural, utilizando-se de:

I - escolas primárias de tipo adequado a cada zona de produção, clima, processos de trabalho, de sorte a familiarizar a criança, o adolescente e o adulto com o meio ambiente, despertando-lhe amor à terra e às atividades ligadas ao aproveitamento do solo;

II) - escolas de iniciação agrícola e agro-técnicas destinadas a introduzir nos costumes inovações e melhoria de processos tendentes ao aumento e aperfeiçoamento da produção.

Capítulo III

Assistência Técnica

Art. 7º) - A Assistência técnica aos lavradores e criadores se efetivará pelos seguintes meios:

I - visitas periódicas de técnicos e práticos, a fim de orientar o lavrador e o pecuarista em relação ao trato do solo, à adequação das lavouras, à imunização contra as pragas vegetais e moléstias animais, à mecanização da agricultura;

II) - instalação nas sedes dos municípios de casas da lavoura para atender a consultas e auxílios solicitados;

III - reequipamento das Escolas de Agronomia, Veterinária, Economia Doméstica;

IV - ampliação e intensificação de pesquisas e experimentações relacionadas com problemas do meio rural, mediante novas estações experimentais e melhoria de equipamento das já existentes;

V - desenvolvimento da indústria de tratores, máquinas e implementos para a lavoura, assim como de adubos químicos, visando ao barateamento desses produtos e estabelecendo-se formas de pagamento de modo a tornar acessíveis ao lavrador e ao criador os instrumentos de trabalho que lhes são necessários ;

VI - organização nos municípios de um serviço de patrulhas mecanizadas, podendo, para ês e fim, fazer convênios com entidades de classe rurais;

VII - facilitação aos agricultores no sentido de aquisição de sementes e mudas.

Capítulo IV Financiamento

Art. 8º) - Qualquer lavrador ou criador disporá de crédito correspondente ao valor de suas terras, de suas instalações, seus bens móveis e semoventes e à estimativa de sua produção no ano em curso.

Art. 9º) - Para o efeito do artigo precedente, criar-se-á o Banco Nacional de Desenvolvimento Rural, com ramificações de agências em tôdas as regiões agro pecuárias do País.

Art. 10º) - Adotar-se-á o sistema do crédito supervisionado, não só para efetiva cooperação do Banco com os órgãos de que trata o art. 7º, mas ainda visando à fiscalização relativa ao emprêgo das quantias emprestadas.

Capítulo V Indústrias primárias

Art. 11) - Será facilitado e estimulado o desenvolvimento das indústrias primárias, diretamente ligadas à produção agro-pecuária regional, e de artesanato com aproveitamento das matérias primas da região.

Art. 12) - Criar-se-ão nos municípios escolas de artezãos, destinadas a manter a tradição dos produtos típicos locais e aperfeiçoá-los.

Art. 13) - As indústrias primárias gozarão dos mesmos direitos da lavoura e da criação, no que concerne ao crédito e financiamento nos termos dos arts. 8º, 9º e 10º da presente lei.

Capítulo VI

Locomoção e transportes



Art. 14- Ao agricultor e ao criador serão propiciados os meios para a aquisição de veículos rurais, para o que a União estimulará o desenvolvimento da indústria respectiva pelos meios mais convenientes e tendo em vista o barateamento do produto.

Art. 15 - Será propiciado financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Rural ou por outros meios, para os efeitos do artigo precedente.

Art. 16 - A política ferroviária, rodoviária, fluvial e marítima da União terá em vista, sobretudo, o desenvolvimento agro-pecuário do País, o escoamento e trânsito da produção, assim como o transporte de máquinas, implementos, adubos e outros elementos indispensáveis ao trabalho rural.

Art. 17 - Após estudo conjunto dos Ministérios da Viação e da Agricultura e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a colaboração dos órgãos técnicos dos Estados, será executado um plano de desenvolvimento da navegação fluvial.

Art. 18 - A navegação marítima será remodelada sob critérios racionais, objetivando a rapidez e barateamento dos transportes dos produtos da terra e das utilidades fundamentais ao desenvolvimento agro-pecuário do País.

Art. 19 - Os serviços de carga e descarga dos portos deve submeter-se aos imperativos do enriquecimento nacional e barateamento do custo de vida.

Art. 20 - A União porá em execução um plano ferroviário nacional conjugado com os interesses do desenvolvimento agro-pecuário do País.



Art. 21 - O plano rodoviário nacional inserirá, nos seus lineamentos gerais, a construção de estradas de acesso às regiões onde a produção se encontrar estagnada por falta de vias de comunicação, devendo para isso promover a colaboração dos Estados e Municípios.

Art. 22 - Sob nenhum pretexto será permitido, durante os primeiros cinco anos da execução da presente lei, o aumento do preço dos combustíveis.

Capítulo VII

Acesso à propriedade e uso da terra

Art. 23) - Fica assegurado a todos os brasileiros o acesso à propriedade e ao uso da terra.

Art. 24) - A União providenciará no sentido de distribuir terras a agricultores que atualmente não as possuem e desejem possuí-las, utilizando-se:

- I - das que pertencem ao seu patrimônio;
- II - das que houver doação;
- III - das que forem objeto de desapropriação por interesse social.

Art. 25) - A distribuição de terras será feita mediante compra e venda, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em prestações.

Art. 26) - A distribuição de terras públicas desapropriadas ou por outros meios adquiridas será feita, principalmente, mediante programa prévio de colonização.

Art. 27) - O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso, a União poderá, entre outras medidas, ceder áreas de terras a Empresas de Colonização.



Art. 28) - Os programas de colonização terão em vista a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1) - É unidade agrícola familiar a explorada pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado.

§ 2) - A extensão das unidades agrícolas familiares será fixada, para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica em função da capacidade produtiva da terra, a localização quanto às vias de acesso, a proximidade dos centros consumidores.

§ 3) - As propriedades rurais imóveis definidas nesta lei como unidades agrícolas de tipo familiar são impenhoráveis e intransmissíveis inter-vivos, no caso do pagamento total do seu valor não ter sido ainda efetuado.

Art. 29) - As terras de domínio público, destinadas a programas de distribuição e colonização serão vendidas mediante expedição de títulos de propriedade, vedada a hipótese de doação.

Art. 30) - As terras da União só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos deste se tornarem insuficientes para a sua manutenção e de sua família.

Art. 31) - Além dos casos previstos no art. 156 da Constituição da República, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas de tipo familiar:

- a) - os parceiros e arrendatários;
- b) - os posseiros;
- c) - os que trabalham como assalariados em imóvel rural;
- d) - os proprietários de terras comprovadamente insuficientes à sua manutenção e de sua família;
- e) - os que tenham prática em trabalhos de agricultura.

§ único) - O expropriante assegurará ao expropriado a reserva prévia de uma unidade de tipo familiar, nas próprias terras objeto da desapropriação, assim como a escolha da localização da referida gleba.

Art. 32) - A preferência de que trata o artigo precedente é extensiva a estabelecimentos de ensino agrícola e colônias de menores, mantidas por entidades particulares, às quais será facultada a aquisição de uma ou mais unidades contíguas, submetendo-se os beneficiados à fiscalização técnica governamental e gozando, como os demais aquinhoados, dos direitos aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 33) - Em igualdade de condições relativas às preferências de que tratam os artigos 34 e 35, precederá o chefe de família mais numerosa.



Art. 34) - A venda de terras a qualquer título pertencentes à União será efetuada a prazo, a menos que o beneficiado não o deseje, e pelo preço fixado pela desapropriação, quando se tratar de áreas desapropriadas, com o acréscimo da fração das despesas da colonização correspondentes à gleba vendida. Nos casos dos incisos I e II do artigo 26 desta lei, o preço deverá ser o corrente nas vizinhanças.

§ 1) - Sendo a venda efetuada a prestações, estas serão anuais e sucessivas, em datas fixadas de acordo com as peculiaridades de cada região da natureza da lavoura e da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2) - O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título definitivo da propriedade.

Art. 35) - Os imóveis rurais adquiridos da União reverterão ao patrimônio do vendedor quando ocorrer o abandono ou renúncia tácita ou expressa à sua exploração por parte do comprador.

§ 1) - Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas as áreas susceptíveis de aproveitamento.

§ 2) - Na hipótese do interessado formalizar a renúncia, será indenizado pelas despesas feitas em bemfeitorias necessárias, desde que estas tenham sido autorizadas pelo órgão executor do plano de colonização.

§ 3) - É vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas da União, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisas, com expresse consentimento do órgão executor do plano de colonização.

§ 4) - Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civís ou mercantis, ressalvadas as cooperativas.

Art. 36) - As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis pelo prazo de cinco anos contados da data da emissão do título definitivo de propriedade.

Art. 37) - É permitida a permuta de unidades agrícolas do tipo familiar desde que solicitada pelos interessados e autorizada pelo órgão executor do plano de colonização.

Art. 38) - Nenhuma divisão por acto inter-vivos ou transmissão causamortis poderá reduzir a área do imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma da presente lei.

Art. 39) - A extinção e a administração do condomínio resultantes do disposto no artigo precedente obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

§ único) - O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito fundiário em relação ao imóvel rural indivisível.



Capítulo VIII

Conceitos espaciais das propriedades agro-pecuárias

Art. 40. Conceitua-se o latifúndio como uma grande área de terras desaproveitadas por omissão, negligência, incapacidade ou intúitos de especulação do seu proprietário.

Art. 41. Não se considera latifúndio:

I -- a área dilatada de terras sem meios de comunicação rodoviária, ferroviária, fluvial ou marítima;

II -- as áreas de terras em regiões áridas, com manchas de solo fértil, desde que as partes improdutivas não se tenham beneficiado de obras governamentais contra sêcas e melhoria das suas condições pelos recursos de assistência técnica e outros previstos na presente lei;

III -- as áreas destinadas à criação de gado, respeitado o índice de utilização por cabeça - hectare, na proporção estabelecida pelo órgão competente, atendidas as peculiaridades regionais;

IV -- as áreas de terras destinadas a certos tipos de lavoura que se tornariam anti-econômicos em pequena ou média propriedade.

Art. 42. Define-se o minifúndio como a propriedade rural de área reduzida, que não atende às necessidades de subsistência da família média.

Parágrafo único. Não se considera minifúndio a área que, embora reduzida, seja utilizada em cultura cuja produção alcançando altos preços, torne-se suficiente para a subsistência de família média.

Art. 43. Define-se a propriedade média como aquela que exceda as áreas das unidades familiares a que se refere o artigo 31.

Art. 44. A União providenciará no sentido de extinguir os latifúndios caracterizados pelo artigo 43 desta lei e favorecer a média propriedade desde que, pela sua produção, concorra para o enriquecimento do País e bem estar da região, e estimular a disseminação das unidades agrícolas familiares.

Art. 45. Quando houver diversos minifúndios em contigüidade, o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura procurará promover, de acôrdo com os proprietários, a criação de cooperativa de produção; e, no caso dos proprietários se negarem, os minifúndios poderão ser desapropriados para os fins da presente lei.



Capítulo IX

Desapropriação por interesse social

Art.46) - A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade rural e condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do artigo 147 da Constituição da República.

Art.47) - Consideram-se casos de interesse social:

- I- o aproveitamento de áreas não cultivadas, por negligência ou incapacidade do proprietário, comprovadas estas pelo nenhum ou insuficiente rendimento e não utilização dos recursos técnicos e financeiros propiciados por esta lei, desde que estes não tenham sido negados;
- II- o aproveitamento de excedentes não utilizados ou superfluos de extensões consideradas latifundiárias pelos critérios estabelecidos na presente lei;
- III- a exploração econômica de terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aqueles investimentos;
- IV- o estabelecimento de núcleos de colonização;
- V- a instalação de unidades agrícolas para produção de alimentos destinados ao abastecimento de centros próximos de consumo;
- VI- a organização de fazendas modelo e campos experimentais;
- VII- a instalação de armazéns, silos, indústria de conservação e beneficiamento da produção e de outras obras de interesse para a economia rural;
- VIII- a instalação de escolas agrícolas;
- IX- o florestamento e o reflorestamento;
- X- a manutenção de posseiros em terras por eles trabalhadas diretamente há mais de cinco anos consecutivos, no sistema de unidades de produção familiares;
- XI- a proteção da fauna e da flora, dos mananciais e cursos d'água e recursos naturais renováveis;
- XII- a transformação de exploração extensiva em zonas onde o regime de propriedade e o sistema de exploração sejam propícios ao mais adequado aproveitamento do solo;



XIII- os conjuntos de minifúndios anti-econômicos desde que os proprietários se neguem a constituir-se em organizações associativas beneficiadas pelos dispositivos da presente lei.

Art.48) - Não serão passíveis de desapropriação as unidades do tipo familiar e as propriedades de tipo médio.

§ único - Estende-se esta garantia a terras objeto de colonização por entidades particulares, cujas emprêsas devem ser estimuladas pela União.

Art.49) - Para efeito de desapropriação por interesse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor médio unitário nas avaliações do Poder Público e dos atos relativos a terras de locação e características comparáveis, constantes dos Registros Públicos, nas mesmas zonas, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação.

§ 1º - O pagamento prévio da justa indenização só não se efetivará em dinheiro quando o desapropriado livremente convier noutra forma de pagamento.

§ 2º - Poderá dar-se a imissão imediata da União na posse do imóvel, desde que ela, alegando urgência, deposite metade do valor da indenização. Neste caso, o desapropriado poderá levantar a parcela assim depositada.

§ 3º - A declaração de urgência obriga o expropriante a propôr a ação de desapropriação no prazo máximo de 4 meses, contado da data da publicação do decreto que declare o interesse social.

§ 4º - Os bens desapropriados por interesse social, uma vez incorporados ao patrimônio do desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação que nesse sentido venha a ser julgada procedente.

§ 5º - Na ação de desapropriação por interesse social, a demanda versará, exclusivamente, sobre vícios do processo judicial ou impugnação de preço. Qualquer outra questão, inclusive a decisão sobre se se verificam, ou não, os casos de interesse social, deverá constituir objeto de ação direta.

§ 6º - No em que esta lei fôr omissa, aplicam-se as disposições legais referentes à desapropriação por utilidade pública e a lei que regula a desapropriação por interesse social.



Capítulo X

Direitos do trabalhador Rural

Art.50) Ficam assegurados aos assalariados em estabelecimentos agro-pecuários os direitos que lhes são conferidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural.

Art.51) O trabalhador rural será assistido, no que se refere à sua saúde e de sua família e ao acesso à instrução, de conformidade com o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei.

Capítulo XI

Parceiros e rendeiros

Art.52) Em nenhum caso os preços de arrendamento de terras agricultáveis poderão exceder a mais de 10% sobre o valor do imóvel ou parte do imóvel arrendado, podendo apenas, de dois em dois anos, ser reajustado aquele valor, de conformidade com a eventual desvalorização da moeda e consequente encarecimento das terras.

Art.53) Nos casos de parceria, a quota do proprietário na participação dos frutos não poderá ser superior a 20% quando este concorrer apenas com a terra.

Art.54) Tanto ao proprietário como aos rendeiros e parceiros será facultada a utilização do seguro agro-pecuário.

Art.55) Os contratos de parceria e arrendamento terão a duração convencionada entre as partes, nunca inferior ao prazo de dois anos, assegurado o direito de rescisão, que só se efetivará nos intervalos das safras e mediante aviso prévio de, pelo menos, seis meses.

§ 1- O contrato prorroga-se sucessiva e automaticamente por igual prazo, se até seis meses antes de seu termo o proprietário não notificar judicialmente o locatário, ou no sentido do reajuste do valor do imóvel em consequência da desvalorização da moeda e resultante aumento desse valor, ou manifestando sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

§ 2- Retomado o imóvel sob motivo de exploração direta desejada pelo proprietário, este não poderá desistir, sob nenhum fundamento, de referida exploração, sob pena de multa equivalente a duas vezes o arrendamento anual do imóvel, em se tratando de arrendamento, ou das quotas do proprietário na participação dos frutos durante os últimos dois anos agrícolas, na hipótese de parceria.

Art.56) Aos parceiros e rendeiros serão assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores rurais assalariados, de conformidade com o disposto no artigo 54 desta lei.

Art.57) O contrato de arrendamento ou parceria rescinde-se em caso do arrendatário sub-locar as terras arrendadas ou não as explorar diretamente.



Capitulo XII

Seguro agro-pecuario

- Art. 58 - O Governo Federal, através do órgão mais conveniente, ampliará, em moldes adequados aos objetivos da presente lei, o Seguro Agro-Pecuario que beneficiará os agricultores e criadores, nos casos de sêcas, inundações, granizo, geadas, epidemias, incendios e outras calamidades que inutilizem as safras e exterminem rebanhos e aviarios.
- Art. 59 - O Seguro Agro-Pecuario reger-se-á pelas disposições legais já existentes sobre a matéria e adotará, em regulamentação adequada, as amplas finalidades enunciadas no artigo precedente.

Capitulo XIII

Conservação dos produtos e acesso aos mercados

- Art. 60 - A União providenciará no sentido de estabelecer, nas zonas agro-pecuarias, assim como nas proximidades dos centros consumidores, armazens, silos, frigorificos e outras instalações destinada à concentração regional e conservação dos produtos agro-pecuarios.
- Art. 61 - Os lavradores e criadores deverão organizar-se, ou em cooperativas de produção, ou em associações rurais, às quais competirá levantar a estatística anual relativa à produção como volume e a referente às despesas efetuadas, para efeito de garantia de preço mínimo a ser fixada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Rural, incumbido do financiamento.
- Parágrafo unico - Os dados a que se refere o artigo precedente serão enviados às Confederações respectivas, que os encaminharão ao Banco financiador.
- Art. 62 - Ao Poder Publico compete fiscalizar a aplicação dos criterios enunciados no artigo precedente, assim como o atendimento às solicitações de providencias reclamadas pelas entidades associativas agro-pecuarias.
- Art. 63 - As entidades associativas não poderão, sob nenhum pretexto, reter as mercadorias destinadas ao consumo interno.
- Art. 64 - O lavrador ou criador, que não participar ou das cooperativas de produção, ou a entidades associativas rurais, da sua categoria de produção, não gozará dos beneficios propiciados pela presente lei.



- Art. 65) - O Poder Publico fiscalizará os estabelecimentos comerciais no sentido de impedir que aos preços minimos fixados para os produtos agro-pecuarios, seja acrescentada margem de lucro considerada excessiva, e, ao mesmo tempo, coibirá a retenção, por parte do comercio, das mercadorias destinadas ao consumo publico.
- Art. 66) - O Poder Publico fiscalizará os estabelecimentos comerciais dos diversos ramos, cujos artigos sejam necessarios ao lavrador e ao pecuarista, objetivando evitar altas exageradas de preços afim de facultar ao agricultor e ao criador os meios de baratear o custo de sua produção.
- Art. 67) - O comerciante que transgredir o disposto nos artigos 65 e 66 desta lei, alem da multa que lhe será imposta, não poderá utilizar-se do crédito bancario em estabelecimentos officiais.
- Art. 68) - A União providenciará no sentido de ampliar as áreas dos mercados externos a serem atingidos pelos produtos agro-pecuarios exportaveis do País.
- Art. 69) - A União providenciará no sentido de estimular, por todos os meios, o incremento do comercio interno do País.
- Art. 70) - Para facilitar e assegurar o desenvolvimento do comercio interno, a União entrará em entendimentos com os governos dos Estados e dos Municipios e com as entidades representativas das diversas categorias economicas.

Capitulo XIV

Orgão Executor da Reforma Agraria

- Art. 71) - O Orgão Executor da Lei da Reforma Agraria deverá ser constituido por uma Comissão Executiva e um Conselho Deliberativo.
- Art. 72) - O Conselho Deliberativo, uma vez constituido, indicará ao Presidente da Republica os nomes, em listas triplices, dos que deverão compôr a Comissão Executiva.
- Art. 73) - O Conselho Deliberativo constituir-se-á de representantes de órgãos governamentais e de categorias economicas e culturais, devendo aqueles serem de livre escolha do Presidente da Republica e aprovados pelo Senado, e estes, de livre nomeação do Chefe da Nação, mas tomados das listas triplices que lhe serão oferecidas pelas entidades de cada categoria.
- Art. 74) - Os representantes dos órgãos governamentais serão:
- 1 do Ministério da Agricultura
 - 1 do Ministério da Fazenda
 - 1 do Ministério da Saúde
 - 1 do Ministério da Educação



- 1 do Ministério da Viação;
 - 1 do Ministério da Indústria e do Comércio;
 - 1 do Ministério de Minas e Energia;
 - 1 do Banco do Brasil
 - 1 do Banco Nacional de Desenvolvimento Rural;
 - 1 do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.
- Art. 75) - Os representantes de entidades sociais, econômicas e culturais serão:
- 1 da Confederação Rural Brasileira;
 - 1 da Sociedade Brasileira de Agronomia;
 - 1 da Sociedade Brasileira de Veterinários;
 - 1 da Junta Administrativa do IBC;
 - 1 da Associação Brasileira dos Municípios;
 - 1 da Confederação Nacional das Indústrias;
 - 1 da Confederação Nacional do Comércio;
 - 1 da Confederação dos Trabalhadores Rurais;
 - 1 da Ordem dos Advogados do Brasil
 - 1 da Ordem dos Economistas do Brasil;
- Art. 76) - A Comissão Executiva constituir-se-á de um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Tezoureiro, cujas atribuições serão fixadas em regulamento.
- Art. 77) - Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e as suas atribuições serão fixadas em regulamento.
- Art. 78) - A Comissão Executiva, de acordo com a matéria sobre a qual haja de deliberar, fa-lo-á por decisão do Presidente referendada pelo Diretor a cujas atribuições seja a matéria afeta.
- Art. 79) - É facultado aos Estados designar representante junto ao Conselho Deliberativo para opinar em relação a planos e programas referentes à reforma agrária, sempre que as matérias interessem às regiões geo-econômicas em que estejam incluídos.
- Art. 80) - O mandato tanto do Conselho Deliberativo como da Comissão Executiva será de quatro anos.
- § único - Trinta dias antes do término do mandato, as entidades representativas de categorias econômicas e culturais enviarão listas triplas de nomes ao Presidente da República, para que este nomeie os membros do novo Conselho para o novo período.
- Art. 81) - O Órgão Executor da Lei de Reforma Agrária denominar-se-á Superintendência da Reforma Agrária, ou abreviadamente SUPRA.



Capítulo XV

Fundos destinados à execução da presente lei

Art. 82) - Para atender às necessidades financeiras decorrentes da presente lei, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição:

I - Os recursos previstos no artigo 7º da Lei Delegada numero 11, de 11 de outubro de 1962:

II - o produto da arrecadação do imposto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades agro-pecuárias, bem como o imposto retido na fonte sobre alugueis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais:

III - as dotações orçamentárias;

IV - os recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 83) - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação e será regulamentada em igual prazo.

Art. 84) - Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, de abril de 1963, 148ª da Independência,
75ª da República.

Justificação

A Banca do Partido da Representação Popular, entendendo que todos os projetos de reforma agrícola hoje produzidos por ilustres parlamentares e, finalmente, pelo Executivo, representam a da utilidade dos critérios de interpretação, de que decorrem soluções reais que não satisficem as necessidades urgentes de uma reestruturação agrícola do País, entendeu submeter a matéria a uma nova criteriológica, de que resultou o presente projeto de lei.

Partindo da primazia da relação dos problemas sociais e econômicos, os parlamentares do P.R.P. verificaram que uma Real Agrária / capaz de atender aos anseios do Novo Brasileiro, deverá inserir no quadro da problemática rural todas as setores de atividades que interferem na vida da agropecuária do Brasil.

Convinha, antes de tudo, ordenar a matéria, que foi feito, // procurando-se os termos em que se enuncia o problema: o Homem, a Terra, e a Produção.

Evidentemente que mais importante dos três é o Homem, como // causa e fim. Ele se utiliza de um instrumento, que é a Terra. Com esta, // cria os meios de seu bem estar e de enriquecimento nacional, que é a Produção.

Causa e fim da nova estruturação agrícola; o Homem não dá ser com a produção do modo atual; como valor econômico, para outros direitos e produções da estrutura social da Igreja Católica e do Cristianismo em geral, // assim como imbecilmente, e em sentido socialista, e como valor econômico, // co o agente da Produção.

O valor econômico do Homem se não pelo seu poder de produção, // dando e este se subordina a dois elementos: saúde e nutrição. Entendendo // -se de um lavador, é ele a parte mais ou menos como valor econômico, quanto // mais goze saúde e despesa de viver sono de e alimentantes.

O projeto começa, portanto, pelo valor econômico humano do Homem Rural, em seus centros de saúde regionais, visando meios para // nas de mais difíceis meios de comunicação, fundando bases de determinando a utilização dos já existentes, organizando serviços de diagnóstico // rural de caráter preventivo e curativo, instituído nas comunidades // adequadas a cada zona de produção e escolas de formação e ensino de // técnicas.

Então, em seguida, a lei prevê, na primeira parte, a // sistência técnica ao lavador e pecuarista. Dele se deservem: um e do // um programa de ação econômica, dando a possibilidade de escolas e institutos // tes técnicas, estas técnicas de produção e cultura, etc., etc., etc. // visitas de técnicos e veterinários para identificação de lavadores e cria // dor na produção local da agricultura. Muito importante se o é, ainda, // do estímulo que deve ser dada, dando pelo: o véio no sentido do máximo // incremento da indústria de tratores, máquinas e implementos, de veículos





rurais e de adubos químicos, assim como de um plano de barateamento de tais produtos e de sua compra com facilidades de pagamento.

Como se vê, a esta altura da presente justificação, já estão// presentes no quadro da re-estruturação agrária, as atividades de quatro / Ministerios e respectivas Secretarias de Estado: Saúde, Educação, Agricultura e Indústria e Comércio.

No Capítulo XV, o projeto cogita de financiamento. De nada vale dar terra aos sem terra, se, com a saúde, a instrução, a assistência / técnica, não lhes facultarmos dinheiro. Para mais perfeita racionalização do crédito agro-pecuário, o projeto a criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Rural e o sistema de crédito super-visionado.

Não se esqueça o projeto, das indústrias primárias, diretamente ligadas à produção agro-pecuária regional. Dever ser elas estimuladas/ criando-se escolas de artesanato, destinadas a manter a tradição dos produtos típicos locais, aperfeiçoando-os, e devem ser amparadas tais indústrias que gozarão dos mesmos direitos da lavoura e da criação no que concerne ao crédito e financiamento.

Completando os recursos de que necessita o produtor agro-pecuario, o projeto procura resolver o problema dos transportes. É assunto complexo, que envolve uma larga política rodoviária, ferroviária, fluvial e/ marítima, correlacionada com os serviços de carga e descarga nos portos, / o preço dos combustíveis, a indústria automobilística e outras questões. / A produção seria desestimulada e entraria em decadência depois da euforia dos primeiros surtos, se as dificuldades de trânsito e o encarecimento // dos fretes trouxessem como consequência a estagnação dos produtos.

Visionados todos os ângulos relativamente ao Homem, o projeto/ encara o segundo termo do problema: a Terra. Trata de acesso à propriedade rural e seu uso. Considerando a propriedade como soma do trabalho humano, firma o princípio de que ela participa dos mesmos direitos e prerrogativas inerentes à liberdade e dignidade do Homem. Assegura a todos os brasileiros o acesso à propriedade e uso da terra. Estabelece os critérios / da distribuição das terras da União, das que já pertencem ao seu patrimônio, das que houver por doações e das decorrentes de desapropriação por / interesse social. A distribuição será feita mediante compra e venda, cu- / jas normas o projeto regula, subordinando-a a planos de colonização. O // projeto define e configura a "unidade agrícola familiar", segundo as peculiaridades de cada região agro-pecuária do País e a natureza da produção. Estabelece a preferência para a aquisição dessas unidades agrícolas, dando prioridade a parceiros e roteiros, a possesores, a assalariados em imóvel rural, aos proprietários de terras comprovadamente insuficientes para a sua manutenção e de sua família, ressaltando o direito do agricultor cu- / jas áreas forem desapropriadas, de reservar para si uma de tais unidades/

familiares, em local de sua livre escolha. Prevê os casos do reatamento da terra, a ser feita ou expressa do comprador. Assegura direitos e impõe deveres tanto à União como ao lavrador ou criador aos quais foram distribuídas terras.

Capítulo de máxima importância para a conceituação do problema agrário do País é o em que define o latifúndio, o minifúndio, a propriedade média e a familiar. Define o latifúndio como uma grande área desaproveitada por omissão, negligência, incapacidade ou intuitos de especulação do seu proprietário. Estão fora d'esse caso as áreas dilatadas de terras sem meios de comunicação; as de regiões áridas com manchas de solo fértil; as destinadas à criação de gado; respectivas a utilização por cabeça-de-gado; as destinadas a certos tipos de lavrura que se tornariam antieconômicas em média ou pequena propriedade. O minifúndio é definido como uma propriedade rural de área reduzida, que não atende às necessidades de família média. Define-se a propriedade média como aquela que exceda as áreas do tipo da unidade familiar. A União providenciará no sentido de extinguir os latifúndios e os minifúndios, favorecendo as propriedades médias, desde que estejam concorrendo para o enriquecimento do País, e as unidades de tipo familiar.

O latifúndio será objeto de desapropriação por interesse social. O mesmo ocorrerá com as áreas de minifúndios contíguos quando os proprietários não se organizarem em cooperativas capazes de os tornar economicamente aproveitáveis.

O projeto, na forma do artigo 147 da Constituição da República, enumera os casos em que se pode dar a desapropriação por interesse social. O pagamento da indenização será em dinheiro, salvo quando o desapropriado convier livremente noutra forma de pagamento. Estabelece-se o critério para a fixação do preço justo e traçam-se as normas do processo expropriatório.

Assegurando aos assalariados em estabelecimentos agropecuários os os direitos que lhe são conferidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural, o projeto entra na matéria relativa aos parceiros e rendeiros. Fixa o máximo da percentagem sobre o valor do imóvel a ser paga ao proprietário, estabelece as condições contratuais, sempre tendo em vista garantir o desenvolvimento da produção.

Não podia deixar o projeto de determinar providências no sentido de ampliar o seguro agropecuário contra secas, inundações, granizo, geadas, epidemias, incêndios e outras calamidades; foi o que fez no Capítulo XII.

Uma lei que vise abranger todos os aspectos das atividades agropecuárias no País, deverá ter em vista o que se refere ao florestamento e reflorestamento, a proteção da flora e da fauna, dos mananciais e cursos d'água e dos recursos naturais renováveis. Para tais finalidades, dei-



xando à legislação já existente a fiscalização necessária, o projeto elabora entre os motivos determinantes de desapropriação por interesse social os que objetivam essas providências. Não se esqueceu de, no inciso IV/ do Capítulo I, mencionar a conservação e recuperação do solo, para cuja orientação se instituem as visitas periódicas de técnicos e práticos no / inciso I do artigo 7º.

Finalmente, o projeto considera o terceiro termo do problema agro-pecuario: a Produção. A União providenciará no sentido de estabelecer nas zonas agro-pecuarias, assim como nas proximidades dos centros consumidores, armazéns, silos, frigoríficos destinados à concentração regional e conservação dos produtos agro-pecuários. Os lavradores e criadores deverão organizar-se em cooperativas ou filiar-se a associações rurais, às // quais competirá levantar a estatística anual relativa à produção como volume e as referentes às despesas efetuadas, para efeito de garantia de // preço mínimo a ser comunicado através das Confederações respectivas ao // Banco financiador. As cooperativas ou associações não poderão reter as // mercadorias, sob nenhum pretexto. O Comércio será fiscalizado no sentido // de se impedir que aos preços mínimos fixados seja acrescida margem de lucro excessivo e de coibir a retenção das mercadorias destinadas ao consumo público. A União providenciará a ampliação das áreas dos mercados externos e o incremento do comércio interno.

Expostas as linhas gerais do projeto, convém apreciarmos certas medidas nele propostas. No artigo 26, dispõe-se que a distribuição de terras pela União será feita mediante programa previo de colonização. É de // máxima importância este dispositivo, que racionaliza e metodiza a distribuição, no sentido da maior eficiência no aproveitamento da terra e em relação a mais alto nível de produção. Alegando o Governo as dificuldades // que encontraria para cumprir a Constituição no tocante ao pagamento em dinheiro a expropriados, não compreendemos como queira arcar com os onus muitíssimo mais pesados das despesas de colonização. O projeto procura desonerar o Poder Executivo de tamanhos gastos, estabelecendo no artigo 27 // que a União estimulará, por todos os meios, o desenvolvimento da iniciativa privada, podendo ceder terras a Empresas de Colonização. O que se tem // visto, como realizações de tais empresas nos Estados de São Paulo e do Paraná, demonstra que, numa hora de dificuldades financeiras para o Estado/ Brasileiro, a contribuição da iniciativa privada será preciosa.

Outro aspecto da Lei de Reforma Agrária que consubstancia este // projeto está na preocupação de não se desorganizar a agricultura e a criação do País, cinge-se a lei proposta à desapropriação das áreas consideradas latifúndio e minifúndio, pois ambas são anti-econômicas, respeitando-se, entretanto, a propriedade média e a familiar. Se prejudicial à Nação é a extensão latifundiária, não podemos ir ao extremo de, destruindo a // propriedade média, retalharmos o País de tal maneira que se impedisse o /



seu desenvolvimento baseado na própria natureza humana do progresso individual e familiar pelo trabalho.

Ver-se-á, no presente projeto de lei, que a preocupação máxima que presidiu a sua elaboração foi a de criar riquezas e não a de socializar a miséria. O "econômico" é a base do "social". Se, sob o ponto de vista ético, o "social" procede o "econômico", é fora de duvida que essa precedência só se efetivará se, na ordem prática, for colocado, antes do tudo o "econômico". Agir de outra forma será, subvertendo um critério realista e pratico, atingir exatamente o contrario do que se propõe, empobrecendo o Povo Brasileiro, em vez de lhe dar os recursos e meios para o seu bem-estar.

Tôdas as medidas propostas neste projeto visam a elevação crescente dos indices da produção nacional. Attingindo êste fim, teremos a triplíce consequência: da estabilidade e conforto do homem rural; do barateamento do custo de vida das populações urbanas; e de maiores rendas publicas levando a Nação ao equilibrio financeiro.

Exposta a tenética do projeto, vejamos agora como constituir o órgão executor da Lei de Reforma Agrária e como obter os fundos necessários à sua execução.

Entenderam os Parlamentares do P.R.P. que uma lei de tamanha envergadura, que mobiliza todos os setores de atividades do País, deve ser executada fora das injunções ou interesses politico-partidarios. Os que hoje dominam a situação governamental podem, num futuro proximo ou remoto ser apeitados do Poder. E hoje, como amanhã, as naturais atitudes e preferencias inerentes à natureza humana e aos interesses partidarios, desvirtuarão completamente as altas finalidades de uma nova e progressista estrutura Agrária do Brasil. Nestas condições, ficam os partidos e facções fora da execução da lei proposta. O Órgão Executor será produzido organicamente pelas próprias categorias economicas, sociais e culturais do País.

Formar-se-á, preliminarmente, um Conselho Deliberativo, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante listas triplíce de nomes propostos pelas respectivas entidades. Além dâstas, o Chefe da Nação nomeará os representantes dos ministérios e entidades governamentais cujas atividades são recrutadas para a grande transformação das estruturas agrarias do País. Constituido o Conselho Deliberativo, êste enviará ao Presidente as listas triplíce de nomes para cada um dos Departamentos da Comissão Executiva, que livremente fará as nomeações. O projeto offerece as normas básicas do funcionamento do Órgão Executor, a serem posteriormente regulamentadas.



Quanto aos fundos destinados à execução da lei ora proposta, estão devidamente previstos no Capítulo XV do projeto.

A Bancada do Partido de Representação Popular, submetendo o problema da Reforma Agrária à crítica lógica decorrente da doutrina que esposa, que é a da concepção global dos fenômenos socio-econômicos e das suas correlações, e servindo-se dos conhecimentos teóricos e práticos relativos às diversificações geográficas e ecológicas do País, e tendo em vista, sobretudo, o enriquecimento nacional, sem cujos efeitos fracassará qualquer objetivo de bem estar do nosso povo, furtou-se às nefastas influências de um lirismo inconsequente e de um sentimentalismo estéril, como também dos intuitos demagógicos daqueles que, inflamados pela paixão, nunca penetraram na profundidade e complexidade de uma questão que somente tem servido de bandeira para agitações e confusões.

Firmada nessa atitude firme e corajosa, a Bancada do P.R.P., // oferece à Nação Brasileira, neste projeto, o fruto de longos anos de observações, várias sessões de debates em noites inermidas, convencida de que está cumprindo um dever histórico.

As desgraças nacionais, ou a realização plena de nos propósitos enunciados neste projeto, com o engrandecimento do Homem Brasileiro e das forças econômicas da Pátria, responderão ao estudioso do futuro às perguntas que formular sobre o momento que vivemos.

Brasília, 26 de Abril de 1963, 148ª da Independência e 75ª da República.

A BANCADA DO PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR:

Plínio Salgado
Plínio Salgado - Líder

Abel Rafael
Abel Rafael - Vice-Líder

Ivan Luz
Ivan Luz

Oswaldo Zanello
Oswaldo Zanello

Rubem Nogueira
Rubem Nogueira

Afonso Anschau
Afonso Anschau



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 277/63 - Dispõe sobre nova estrutura agropecuária no País, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Plínio Salgado

RELATOR: Dep. Rondon Pacheco

PARECER:

Somos convocados, mais uma vez nesta Comissão de Constituição e Justiça a emitir parecer sobre matéria que objetiva rever a estrutura agropecuária do País. Matéria das mais relevantes de quantas tramitam nesta Casa do Congresso Nacional, cumpre-nos examiná-la sob o ângulo jurídico no seu aspecto legal e constitucional.

Há três diplomas legais vigentes, que deverão ser desde logo citados, para o exame de sistema que vise a instituir normas revisionistas para o instituto da propriedade da terra, objetivando-se a elaboração de lei sobre a Reforma Agrária.

Além do direito civil codificado, deveremos considerar a lei delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, que criou o órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional, a lei nº 4132, de 10.9.62, que dispõe sobre a desapropriação por interesse social, e o decreto lei nº 3365, de 21 de junho de 1941 que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, todas elas com implicações na sistemática do projeto em causa.

Cumpre-nos ainda registrar que o projeto em tela busca equacionar os problemas da estrutura agrária no seu conjunto, a começar pelo homem, secundado pela terra e afinal a produção propriamente dita com todos os seus elementos: assistência técnica, crédito, transportes, seguros, armazenamento, mercado, etc.

Assim, o projeto está dividido em quinze capítulos, na seguinte ordem: Definições e objetivos; Valorização econômica do Homem rural; Assistência Técnica; Financiamento; Indústrias Primárias; Locomoção e Transportes; Acesso à Propriedade e Uso da Terra; Conceitos Especiais da Propriedade Agro-pecuária; Desapropriação por Interesse Social; Direitos do Trabalhador Rural; Parceiros e Rendeiros; Seguro Agro-pecuário; Conservação dos Produtos e acesso aos Mercados; Órgão Executor da Reforma Agrária, e Fundos destinados a execução da presente lei. Passaremos a examinar, sob o prisma jurídico, cada um deles:



Definições e Objetivos

A proposição é definida como Lei de Reforma Agrária, visando fixar normas para rever as relações jurídicas, econômicas e sociais, relativas à propriedade agro-pecuária e ao trabalho rural, objetivando mais justa distribuição e melhor aproveitamento da Terra e da Renda, de forma a garantir ao homem rurícola condições de vida dignas e à Nação o aproveitamento integral de todas as suas forças no sentido de um desenvolvimento harmônico.

Declara que os objetivos da lei alcança todas as dimensões do problema agrário, desde a valorização do homem, sua fixação ao meio físico, a proteção jurídica ao trabalho, a conceituação do latifúndio, minifúndio, propriedade média e propriedade familiar, conservação do solo, reflorestamento, defesa das espécies vegetais e animais, normas para o escoamento da produção até a conquista do mercado, inclusive salvaguardando-a dos riscos através do seguro agropecuário.

Valorização econômica do homem rural

Como valorização econômica do homem rural, estabelece a elevação de seus índices de saúde e de instrução.

O capítulo recomenda a organização através dos órgãos adequados e de convênios com os Estados, de serviços Higiene e Medicina rurais, bem como a formação de mentalidade rural através da escola primária especializada até as escolas de iniciação agrícola e agrotécnicas. Esta recomendação, evidentemente, será realizada com os instrumentos legais vigentes e posteriores autorizações do Congresso Nacional. A observação é feita, para demonstrar que o capítulo não conflita com o § 2º do artigo 67 da Constituição Federal.

Assistência Técnica

A Assistência técnica compreende desde a ação de presença dos técnicos do Estado em visitas periódicas, reequipamento das Escolas vinculadas ao setor, pesquisas experimentais, indústria de tratores e adubos, patrulhas mecanizadas, mudas e sementes e convênios com entidades de classe.

Financiamento

É recomendada a criação do chamado Banco de Desenvolvimento Rural, ou seja do almejado Banco Rural há muito debatido nesta Casa do Con



gresso e tão reclamado quanto necessário a expansão da Agricultura em nosso País. Fixa o crédito supervisionado e orientado, que no dizer dos especialistas constitui "os olhos e os ouvidos da produção agrícola", - tendo-se em vista a boa e adequada aplicação dos recursos financeiros.

Indústria primárias

A exemplo do projeto oriundo do Senado, ora em estudos na Câmara dos Deputados, sobre o Estatuto da Terra, indica a criação - das indústrias primárias, e do artesanato rural, objetivando o aproveitamento das matérias primas de cada região. Estende a essas indústrias os estímulos creditícios dos artigos 8º, 9º e 10º.

Locomoção e Transportes

Condiciona o setor de locomoção e transportes, inclusive o planejamento nacional dos diversos Ministérios e Autarquias, a uma política de atendimento aos reclamos da economia agro-pecuária. Recomenda a extinção dos pontos de estrangulamento, onde a produção se acha estagnada por falta de vias de comunicação, hipótese atendível através de convênios com os Estado e Municípios.

O artigo 22 do projeto congela o preço dos combustíveis durante cinco anos, no sentido de não se permitir o seu aumento. O dispositivo altamente sedutor está na dependência da situação cambial, cujo exame compete às doudas Comissões de Economia e Finanças.

Acesso à propriedade e uso da terra

Facultando o acesso à terra a todos os brasileiros que não forem proprietários de outro imóvel rural, através do contrato de compra e venda à vista ou em prestações, prevê o projeto que a União deverá promover a utilização das terras da seguinte forma:

- I) as que pertencem ao seu patrimônio;
- II) as que houver por doação;
- III) as que forem objeto de desapropriação por interesse social;

A distribuição das terras está condicionada a um programa prévio de colonização, a qual deverá ser estimulada inclusive no setor privado. Além dos casos previstos nos artigos 156 da Constituição Federal, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas de tipo familiar:

- a) os parceiros e arrendatários;
- b) os posseiros;
- c) os que trabalham como assalariados em imóvel rural;
- d) os proprietários de terra comprovadamente insuficientes à sua manutenção e de sua família;
- e) os que tenham prática em trabalhos de agricultura.



Está prevista a indivisibilidade da unidade agrícola tipo familiar.

Conceitos especiais das propriedades agro-pecuárias

Fixa uma conceituação para o latifúndio, considerando-se como tal uma grande área de terras desaproveitadas por omissão, negligência, incapacidade ou intuitos de especulação do seu proprietário. Estabelece exceções à regra geral, não se considerando latifúndio:

- a) a área dilatada de terra sem meios de comunicação rodoviária, ferroviária, fluvial ou marítima;
- b) as áreas de terras em regiões áridas, com manchas de solo fértil, desde que as partes improdutivas não se tenham beneficiado de obras governamentais contra secas e melhorias das suas condições pelos recursos de assistência técnica e outros previstos no projeto;
- c) as áreas destinadas à criação de gado, respeitado o índice de utilização por cabeça-hectare, na proporção estabelecida pelo órgão competente, atendidas as peculiaridades regionais;
- d) as áreas de terras destinadas a certos tipos de lavoura que se tornariam anti-econômicos em pequena ou média propriedade.

O minifúndio está definido como a propriedade rural de área reduzida, que não atende às necessidades de subsistência da família média.

Fica recomendada a criação de cooperativas de produção objetivando o maior rendimento e produtividade dos minifúndios, quando numerosos e em contiguidade, como etapa preliminar à sua desapropriação por interesse social.

Da Desapropriação por Interêsse Social

O Capítulo repete os casos específicos de desapropriação - por interêsse social, previstos na lei 4 132, de 10 de setembro de 1 962, bem como os amplia. Entendemos que a lei ora citada e o decreto-lei 3365, de 21 de junho de 1 941, são dois diplomas poderosos e avançados que cristalizam sob o prisma do direito substantivo e adjetivo, os princípios indispensáveis à execução da nova política que objetiva alterar e rever a estrutura agropecuária do País. A lei de desapropriação por interêsse social não teve geração fácil no Congresso Nacional. Sua discussão perdurou dez anos nas duas Casas Legislativas. Não há conveniência na reabertura de uma dis-



cussão plenamente atendida no direito positivo, Isto pôsto, como Relator, reservar-me-ei para dar um pronunciamento definitivo sôbre a matéria quando da apreciação das emendas de plenário, aceitando em princípio para a espécie um artigo de lei que determine a aplicação daquelles diplomas legais, ambos abrangentes e eficazes para os objetivos collimados.

Direitos de trabalhador Rural

Estabelece o projeto a adoção do Estatuto de Trabalhador Rural como instituto de proteção ao trabalho assalariado.

Quanto à assistência direta à saúde, à educação e à família do trabalhador, o capítulo II, sob o título: da Valorização Econômica do Homem Rural, prevê normas às quais êste capítulo faz remissão.

Parceiros e rendeiros

Com a preocupação de proteger os parceiros e rendeiros, o legislador se inspira em critérios de ordem prática objetivando assegurar a produtividade. Fixa limite para o preço do arrendamento, que não poderá ultrapassar a 10% sôbre o valor do imóvel, que poderá ser reajustado de dois em dois anos de acôrdo com a desvalorização da moeda. Fixa também o limite para a participação do proprietário na parceria, a qual, não poderá exceder a 20%. O prazo de duração dos respectivos contratos não poderá ser inferior a dois anos, assegurado o direito de rescisão, que poderá se efetivar nas entre-safras e mediante aviso prévio de seis meses. Na falta dêste, o contrato terá prorrogação automática. É admitida a retomada para a exploração direta. Aos parceiros e rendeiros é extensiva a legislação dos trabalhadores assalariados, na forma prevista no capítulo anterior. A sub-locação é causa para a rescisão do contrato de arrendamento. Ao parceiro, rendeiro e proprietário fica assegurado o direito à utilização do seguro agro-pecuário.

Seguro Agro-pecuário

Recomenda-se o desenvolvimento do instituto do seguro agro-pecuário e a sua ampla aplicação, em moldes adequados, nos casos de sêcas, inundações, granizo, geadas, epidemias, incêndios e outras calamidades que inutilizem as safras e exterminem rebanhos e aviários.

Conservação dos produtos e acesso aos mercados

O projeto determina a construção, nas zonas agropecuárias



e nas proximidades dos grandes centros de consumo, de armazéns, silos, frigoríficos e outras instalações para a conservação dos produtos e subprodutos agropecuários. Outro ponto fundamental do sistema preconizado para a nova estrutura agropecuária é a organização em cooperativas de produção, sem o que o lavrador ou criador não poderá gozar dos benefícios da presente lei.

O Poder Público deverá fiscalizar os preços para o combate aos lucros excessivos e aos abusos do poder econômico.

Estabelece sanções para o comerciante que não observar as normas fixadas para os preços. Além da multa que poderá ser imposta pelo Poder Público, ficará vedado o acesso aos bancos oficiais. A União deverá ampliar, cada vez mais, as áreas do mercado externo.

Órgão Executor da Reforma Agrária

O capítulo dá nova organização à Superintendência da Reforma Agrária, que passa a ser constituída para uma Comissão Executiva e um Conselho Deliberativo.

O Conselho Deliberativo será constituído por representantes de órgãos governamentais e de categorias econômicas e culturais, devendo a quêles serem da livre escolha do Presidente da República e aprovados pelo Senado, e êstes, escolhidos pelo Presidente em listas tríplexes que lhe serão oferecidas pelas entidades representativas de cada categoria.

Os representantes dos órgãos governamentais somados aos das entidades econômicas, sociais e culturais, perfazem o total de vinte, assim discriminados: 1 do Ministério da Agricultura, 1 do Ministério da Fazenda, 1 do Ministério da Saúde, 1 do Ministério da Educação, 1 do Ministério da Viação, 1 do Ministério da Indústria e do Comércio, 1 do Ministério de Minas e Energia; 1 do Banco do Brasil; 1 do Banco de Desenvolvimento Rural; 1 do Banco Nacional de Crédito Cooperativo; 1 da Confederação Rural Brasileira; 1 da Sociedade Brasileira de Agronomia; 1 da Sociedade Brasileira de Veterinários; 1 da Junta Administrativa do I.B.C; 1 da Associação Brasileira de Municípios; 1 da Confederação Nacional das Indústrias; 1 da Confederação Nacional do Comércio; 1 da Confederação dos Trabalhadores Rurais; 1 da Ordem dos Advogados do Brasil, e um da Ordem dos Economistas do Brasil.

O projeto não estabelece qualquer remuneração para o exercício da relevante função de membro do Conselho Deliberativo. Quanto cargos da Comissão Executiva, consubstanciados no artigo 76, importam necessariamente em invasão nas atribuições exclusivas, quanto à iniciativa do Sr. Presidente da República, conforme o disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição, por se tratar de cargos em Serviços Existentes e de cargos obviamente remunerados. Esta circunstância fulmina de inconstitucionalidade



o referido artigo 76, sem prejuízo para o projeto, pois a SUPRA já se acha em funcionamento com a sua Comissão Executiva.

Fundos destinados à execução da presente lei

Além dos fundos já criados na lei delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, incorpora à receita para estes fins, a arrecadação do imposto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a atividades agropecuárias, bem como o imposto retido na fonte sobre aluguéis, aforamentos, arrendamentos e vendas de imóveis rurais; as dotações orçamentárias, e recursos que lhe forem expressamente destinados.

Eis as considerações que nos cumpria fazer, na esfera de competência da Comissão de Constituição e Justiça. A proposição irá a Plenário após a audiência das duntas Comissões de Economia e Finanças, quando deverá receber preciosa colaboração através de emendas que certamente serão apresentadas e que a matéria suscita. Aqui fica o nosso parecer preliminar, pela constitucionalidade na iniciativa, cuja tramitação regimental deverá ter prosseguimento.

Brasília, em 25 de junho de 1963.


RONDON PACHECO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

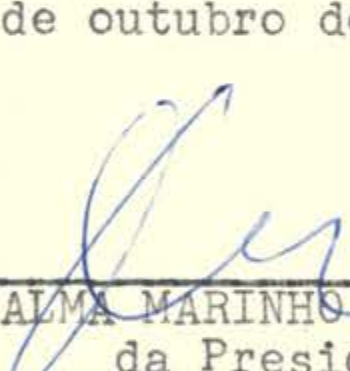
PARECER DA COMISSÃO



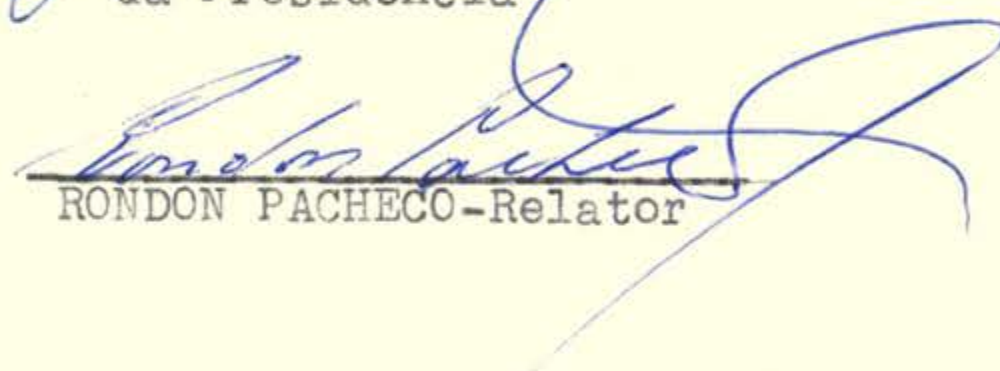
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 10.10.63, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 277/63, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho - no exercício da Presidência, Rondon Pacheco - Relator, Raimundo Brito, Celestino Filho, Arruda Câmara, Laerte Vieira, João Menezes, Max da Costa Santos, Guerreiro Ramos e Lauro Leitão.

Brasília, em 10 de outubro de 1963.



DJALMA MARINHO - no exercício
da Presidência



RONDON PACHECO-Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: